

A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL: ANÁLISE JURÍDICA E FINANCEIRA À LUZ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

João Victor Bittencourt da Fonseca¹

Ricardo César Ferreira Duarte Júnior²

RESUMO

Este trabalho realiza uma análise jurídica da compensação de precatórios como instrumento jurídico e financeiro para a regularização da dívida pública do Estado do Rio Grande do Norte. Os precatórios, previstos no art. 100 da Constituição Federal, representam dívidas do poder público reconhecidas judicialmente, mas sua execução enfrenta entraves devido à crise fiscal e limitações orçamentárias. Nesse cenário, a compensação surge como alternativa para reduzir o passivo de precatórios e, ao mesmo tempo, quitar débitos tributários e não tributários dos credores junto ao Estado. A pesquisa busca compreender a viabilidade jurídica e financeira dessa prática, avaliando seus efeitos sobre a arrecadação, a gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas. O estudo se justifica pela relevância do tema para a administração pública estadual, diante do acúmulo de precatórios e da necessidade de soluções inovadoras. Além disso, pretende verificar a compatibilidade da compensação com a legislação vigente, a jurisprudência do STF e os princípios constitucionais, bem como analisar impactos práticos da lei estadual nº 12.145/2025, que regulamenta a medida no RN. A metodologia adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, baseada em pesquisa bibliográfica (doutrina, artigos, teses) e documental (legislação, jurisprudência, relatórios financeiros). O objetivo é oferecer uma reflexão crítica sobre os benefícios e desafios da compensação, contribuindo para a formulação de políticas públicas fiscais mais eficientes e sustentáveis.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: joaovictorbittencourtdafonseca@gmail.com.

² Professor Doutor. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: ricardocfdj@gmail.com.

Palavras-chave: Precatórios. Dívida pública estadual. Regularização financeira. Rio Grande do Norte. Regime constitucional dos precatórios.

**THE COMPENSATION OF PRECATÓRIOS AS AN INSTRUMENT FOR THE
REGULARIZATION OF STATE PUBLIC DEBT: A LEGAL AND FINANCIAL
ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRECATÓRIOS PAYMENT REGIME IN THE STATE OF RIO
GRANDE DO NORTE**

ABSTRACT

This study conducts a legal analysis of the compensation of precatórios as a legal and financial instrument for the regularization of the public debt of the State of Rio Grande do Norte. Precatórios, provided for in Article 100 of the Federal Constitution, represent public debts judicially recognized, but their execution faces obstacles due to the fiscal crisis and budgetary constraints. In this context, compensation emerges as an alternative to reduce the backlog of precatórios while enabling creditors to settle tax and non-tax debts with the State. The research seeks to understand the legal and financial feasibility of this practice, assessing its effects on revenue collection, fiscal management, and the balance of public accounts. The study is justified by the relevance of the topic to state public administration, given the accumulation of precatórios and the need for innovative solutions. Furthermore, it aims to verify the compatibility of compensation with current legislation, the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF), and constitutional principles, as well as to analyze the practical impacts of State Law n. 12.145/2025, which regulates the measure in Rio Grande do Norte. The methodology adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on bibliographical research (doctrine, articles, theses) and documentary research (legislation, jurisprudence, financial reports). The objective is to provide a critical reflection on the benefits and challenges of compensation, contributing to the formulation of more efficient and sustainable fiscal public policies.

Keywords: Precatórios. State Public Debt. Financial regularization. Rio Grande do Norte. Constitutional Regime of Precatórios.

1 INTRODUÇÃO

O precatório é uma requisição de pagamento expedida pelo Poder Judiciário, que determina que o ente público, após o trânsito em julgado de uma sentença, efetue o pagamento de uma dívida reconhecida judicialmente. Essa ferramenta é prevista pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 100, e constitui uma das formas mais importantes de assegurar o cumprimento das obrigações do Estado oriundas de decisões judiciais transitadas em julgado. Em conjunto com as Requisições de Pequeno Valor (RPVs), os precatórios são fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro para garantir a quitação das dívidas da Fazenda Pública, seja por meio do pagamento direto ou da compensação com créditos tributários ou não tributários.

Entretanto, a execução de precatórios no Brasil enfrenta uma série de desafios, especialmente em contextos de crise fiscal e limitações orçamentárias. No caso do Estado do Rio Grande do Norte, a situação se torna ainda mais grave, com elevados volumes de precatórios pendentes, acúmulo de débitos judiciais e uma escassez significativa de recursos públicos para honrar essas obrigações. Esse cenário tem gerado um imenso impacto tanto para os credores quanto para a própria administração pública, comprometendo a confiança nas instituições e afetando a capacidade do Estado de manter sua saúde fiscal.

É nesse contexto crítico que surge a compensação de precatórios, uma alternativa jurídica e financeira que permite que os valores reconhecidos em precatórios sejam utilizados para quitar débitos tributários ou não tributários com o próprio Estado. Essa compensação, ao invés de ser uma simples quitação de dívidas, oferece uma solução mais estruturada e eficiente para a regularização fiscal, permitindo que os credores utilizem seus créditos contra o Estado para saldar obrigações tributárias, o que poderia ajudar a diminuir o passivo fiscal do Estado, ao mesmo tempo que reduz o estoque de precatórios pendentes.

O presente trabalho se propõe a analisar a compensação de precatórios como um instrumento viável e estratégico para a gestão da dívida pública estadual do Rio Grande do Norte. A pesquisa será desenvolvida à luz do regime constitucional de pagamento de precatórios, considerando as implicações jurídicas e financeiras dessa prática, bem como suas vantagens e desafios no contexto potiguar. Busca-se compreender em que medida a compensação de precatórios pode contribuir para o

equilíbrio fiscal do Estado, otimizar as práticas de arrecadação e pagamento de dívidas e, por fim, promover uma gestão pública mais eficiente e responsável.

A análise proposta não se limita a uma abordagem teórica sobre a compensação, mas também busca refletir sobre sua aplicabilidade prática no Estado do Rio Grande do Norte, levando em consideração o cenário financeiro atual, as normativas estaduais, e as possibilidades de implementação de políticas públicas que possam viabilizar a adoção deste mecanismo. O estudo visa, assim, fornecer uma contribuição relevante para o entendimento e aprimoramento das políticas fiscais estaduais, com foco na sustentabilidade financeira e no cumprimento das obrigações do Estado perante seus credores.

2 O INSTITUTO DO PRECATÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

O regime dos precatórios no Brasil surgiu como uma resposta institucional à imposição do princípio da inalienabilidade dos bens públicos, um conceito jurídico fundamental que visa garantir a impenhorabilidade do patrimônio estatal. Esse princípio, consagrado no ordenamento jurídico, assegura que os bens pertencentes à Fazenda Pública não podem ser objeto de constrição judicial, a fim de evitar a sua penhora para satisfação de dívidas.

Esse dispositivo foi introduzido já na Constituição de 1824 (art. 15, XV), mas sua aplicação prática se revelou complexa, uma vez que não havia, na época, instrumentos eficazes para que os credores pudessem efetivamente cobrar suas dívidas contra o Estado. Isso deixava os credores vulneráveis à discricionariedade da Administração Pública, que tinha ampla liberdade para decidir quando e como efetuar os pagamentos devidos.

A Constituição de 1934, ao enfrentar esse desafio, consolidou uma nova sistemática para o pagamento das dívidas da Fazenda Pública, estabelecendo o regime dos precatórios. O objetivo era evitar práticas de favorecimento, advocacia administrativa e outros abusos que prejudicassem a relação entre o Estado e seus credores.

Ao mesmo tempo, buscava conferir maior segurança, transparência e eficiência no processo de quitação de débitos judiciais. A criação desse regime representou um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo

considerado uma inovação moralizadora e institucional. O novo sistema procurava equilibrar a relação entre a Administração Pública e os credores, proporcionando um procedimento mais formalizado e controlado para o cumprimento das obrigações estatais.

Em termos conceituais, o precatório é uma ordem de pagamento de quantia certa, emitida a partir de uma decisão judicial transitada em julgado contra a Fazenda Pública. De acordo com Oliveira (2008, p. 534), o precatório é emitido pelo Presidente do Tribunal por meio de requisição do juízo da execução, com o objetivo de formalizar a cobrança da dívida. A palavra "precatório" tem origem no vocábulo latino "precatoriu(m)", derivado de "precor", que significa pedir, rogar ou solicitar.

Nesse sentido, o precatório funciona como uma carta ou requisição que o magistrado da execução envia ao Presidente do Tribunal, solicitando que sejam expedidas as ordens de pagamento às repartições públicas responsáveis pela quitação da dívida.

Na prática forense, o precatório é também denominado precatório-requisitório, o que evidencia a existência de duas fases distintas em sua tramitação. Silva (2010, p. 162) esclarece que a requisição é uma determinação do juiz para que a parte realize determinado ato, enquanto o precatório é uma solicitação do juiz da execução a outro juiz para que se proceda à execução dos atos processuais necessários.

Assim, o precatório envolve duas etapas: a expedição e autuação da carta pelo juízo da execução, e a emissão do ofício de requisição de pagamento pelo Presidente do Tribunal à pessoa jurídica de direito público responsável pela dívida.

De acordo com De Plácido e Silva (1948 apud Silva, 2010, p. 163), o precatório é uma carta expedida pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal, que tem a responsabilidade de autorizar e emitir as ordens de pagamento. Silva (2010, p. 166) complementa, afirmando que, dentro dos limites de sua competência funcional, o juiz da execução solicita ao Presidente do Tribunal que encaminhe ofício à pessoa jurídica de direito público, determinando o pagamento da quantia devida.

Ainda existia, no entanto, debate doutrinário sobre a natureza jurídica dos atos do Presidente do Tribunal na administração dos precatórios, especialmente sobre se esses atos seriam jurisdicionais ou administrativos (Frederighi, 1996, p. 59). Araken de Assis defende que tais atos podem ser controlados por mandado de

segurança, interpretação que é corroborada por Didier Júnior, Cunha, Braga e Oliveira (2012, v. 5, p. 734), que destacam que, por se tratar de atividade administrativa, não cabem recursos especial ou extraordinário. Nesse caso, a única forma de controle seria por meio da impetração de mandado de segurança contra decisões ilegais ou abusivas.

No que diz respeito à legislação, a sistemática de pagamento de dívidas públicas por precatório é um regime exclusivo do Brasil, não tendo paralelo em outras legislações internacionais (Flaks, 1990, p. 87; Viana, 1998, p. 64). Em muitos países, a execução contra a Fazenda Pública não é disciplinada de forma constitucional específica, sendo tratada de forma análoga às dívidas privadas (Justen Filho, 2007). Um exemplo de regime semelhante pode ser encontrado no Uruguai, onde o Código General del Proceso da República do Uruguai (Leis 16.170/90 e 15.982/99) regula a execução contra a Fazenda Pública, embora não haja uma previsão constitucional para isso.

O regime de precatórios no Brasil, portanto, não se limita a organizar a satisfação das dívidas públicas resultantes de decisões judiciais. Ele também representa um instrumento essencial de segurança jurídica, transparência e controle administrativo. Ao assegurar que o processo de pagamento das dívidas públicas seja formalizado, transparente e eficiente, o sistema de precatórios revela sua singularidade e importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o regime visa a criar um equilíbrio entre o poder estatal e os direitos dos credores, garantindo que as dívidas sejam cobradas de maneira controlada, protegendo tanto a Administração Pública quanto os cidadãos credores.

3 O REGIME DOS PRECATÓRIOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

O pagamento da dívida pública decorrente de decisão judicial é regulamentado pelo artigo 100 da Constituição da República de 1988, que estabelece os critérios específicos para a quitação dos débitos da Fazenda Pública perante os particulares.

Esse dispositivo sofreu diversas alterações ao longo dos anos por meio de Emendas Constitucionais, que foram incorporadas ao texto original, refletindo as mudanças nas necessidades fiscais e administrativas do Estado brasileiro. As Emendas Constitucionais nº 20/1998, 30/2000, 37/2002 e 62/2009 (Brasil, 1988, com

alterações) alteraram e aprimoraram a sistemática de pagamento dos precatórios, com o objetivo de estabelecer um equilíbrio entre a obrigação do Estado de cumprir suas dívidas judiciais e a necessidade de preservação da saúde fiscal e financeira pública.

Algumas dessas emendas, no entanto, geraram controvérsias jurídicas e foram questionadas perante o Supremo Tribunal Federal (STF). A Emenda Constitucional nº 30/2000, por exemplo, que introduziu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), teve sua eficácia suspensa por medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2356, que foi julgada em conjunto com a ADI nº 2362.

Assim, o julgamento foi conduzido pelo Ministro Relator Néri da Silveira e pelo Ministro Ayres Britto, e a decisão foi proferida em 25/11/2010, com a publicação em 19/05/2011. A suspensão da eficácia da emenda foi um reflexo das controvérsias jurídicas sobre a viabilidade de seus dispositivos à luz dos princípios constitucionais da separação de poderes e do devido processo legal.

De forma semelhante, a Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou substancialmente as normas relativas aos precatórios e introduziu o Regime Especial de Pagamento de Precatórios, também foi alvo de questionamento no STF, na ADI nº 4357. A Emenda nº 62/2009, que procurava oferecer soluções para o acúmulo de precatórios não pagos, teve seu dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pelo Ministro Relator Ayres Britto, enquanto aguardava pedido de vista do Ministro Luiz Fux, em 06/10/2011.

A decisão sobre essa emenda teve um grande impacto nas discussões sobre a regulamentação dos precatórios, especialmente no que tange à capacidade do Estado de adotar regimes excepcionais para o pagamento dessas dívidas, sem comprometer sua saúde fiscal.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) complementa o regime constitucional dos precatórios, estabelecendo normas para o estoque da dívida representada por esses títulos. Essa regulamentação abrange tanto os valores existentes à época da promulgação da Constituição de 1988 quanto os valores consolidados a partir das emendas constitucionais que instituíram parcelamentos ou regimes especiais de pagamento. O ADCT é fundamental para garantir a transição financeira do Estado, permitindo que o pagamento das dívidas judiciais seja feito de forma organizada e sem que haja um impacto negativo nas finanças públicas.

Ou seja, a norma também busca estabilizar as finanças do Estado, proporcionando um mecanismo de parcelamento da dívida, que dá ao Estado a flexibilidade necessária para gerir suas obrigações judiciais de maneira equilibrada, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Além das normas constitucionais, a legislação infraconstitucional também desempenha papel fundamental na regulamentação da execução de precatórios. Em especial, os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil (CPC) tratam da execução movida contra a Fazenda Pública e estabelecem os procedimentos para a expedição e pagamento dos precatórios.

Esses dispositivos foram recepcionados pela Constituição de 1988 e são fundamentais para a operacionalização do regime de precatórios no Brasil, fornecendo os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos pagamentos. O Código de Processo Civil, ao regular a execução de precatórios, define as etapas necessárias para que os créditos decorrentes de decisões judiciais contra a Fazenda Pública sejam pagos, além de estabelecer regras para a negociação, parcelamento ou quitação desses créditos, oferecendo uma estrutura jurídica sólida para o processo.

Portanto, o regime jurídico dos precatórios é formado por um conjunto normativo robusto, composto pelo artigo 100 da Constituição Federal, pelas emendas constitucionais que alteraram o regime, pelo ADCT e pela legislação infraconstitucional. Esse conjunto normativo visa garantir a regularização da dívida pública estatal, oferecendo aos credores uma forma segura e eficiente de receber os valores devidos, enquanto ao mesmo tempo protege o Estado de possíveis desestabilizações fiscais.

A compreensão desse regime é fundamental para analisar qualquer instrumento relacionado à regularização da dívida pública, assegurando a segurança jurídica tanto para o Estado quanto para os cidadãos credores. O sistema de precatórios, portanto, não só organiza a quitação das dívidas públicas, mas também assegura a transparência, a previsibilidade e o controle necessário para que a Administração Pública cumpra suas obrigações de forma responsável e sustentável.

4 PROBLEMAS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n.º 17, estabeleceu

que não se aplicam juros de mora aos precatórios pagos pontualmente, conforme o §1º do art. 100 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Esse entendimento reflete a busca pela segurança jurídica e pela previsibilidade nos pagamentos da dívida pública, reconhecendo que a pontualidade do pagamento por parte da Fazenda Pública dispensa a cobrança de juros de mora, uma vez que o cumprimento dentro do prazo evita o acréscimo de encargos adicionais.

A legislação infraconstitucional reforça esse entendimento. A Lei n.º 11.960/2009, ao tratar da atualização monetária e da remuneração básica das dívidas públicas, exclui explicitamente os juros compensatórios, garantindo apenas a correção monetária e os juros moratórios em caso de atraso no pagamento.

Dessa forma, a norma estabelece um limite claro para os encargos aplicáveis, estabelecendo um mecanismo para a correção da dívida de forma justa, porém sem onerar excessivamente o Estado quando o pagamento for realizado dentro do prazo estabelecido (Brasil, 2009).

A jurisprudência e a doutrina evidenciam que os atrasos prolongados nos pagamentos de precatórios não só prejudicam os credores, mas também desestimulam o cumprimento das obrigações pelo devedor público. Esse cenário cria um ciclo vicioso de inadimplemento, em que a ausência de pagamento pontual afeta a confiança nas garantias processuais e nos direitos dos credores.

Dessa forma, torna-se indispensável a definição de índices de correção e percentuais de juros, conforme disciplinado pelo §12º do art. 100 da Constituição Federal. Este dispositivo prevê que a atualização dos precatórios deve ser feita pelo índice oficial da caderneta de poupança, e os juros aplicáveis devem ser simples, com o objetivo de compensar a mora do Estado (Brasil, 1988).

Discussões recentes no STF, incluindo propostas de alteração da Súmula Vinculante n.º 17 (SV 59 e SV 111), reforçam o caráter ainda controvertido da questão, especialmente no que se refere à incidência de juros em caso de atraso. Essas discussões indicam que a questão da aplicação dos juros de mora nos precatórios continua sendo um tema de debate jurídico, com implicações diretas para a prática das finanças públicas e o equilíbrio entre os direitos dos credores e as possibilidades orçamentárias do Estado.

Assim, o entendimento definitivo sobre o tema pode levar a uma redefinição do regime aplicável aos precatórios, o que demandará uma análise cuidadosa de sua

eficácia no contexto da justiça fiscal.

5 SITUAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

O pagamento de precatórios pelo Estado do Rio Grande do Norte está previsto na Constituição Federal de 1988, que disciplina, em seu artigo 100, o regime de quitação dessas dívidas judiciais. A Constituição estabelece critérios para a regularização dos débitos da Fazenda Pública, incluindo alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 30/2000, 37/2002 e 62/2009. Essas emendas buscaram aprimorar e atualizar as normas relativas ao pagamento dos precatórios, especialmente no que diz respeito à forma de parcelamento das dívidas e ao estabelecimento de prazos e condições para o cumprimento das obrigações judiciais por parte dos entes federativos (Brasil, 1988).

Contudo, apesar da previsão legal e das tentativas de adaptação do regime constitucional à realidade financeira do Estado, o Rio Grande do Norte enfrenta atrasos significativos no pagamento dos precatórios. Dados recentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) indicam que a dívida consolidada em precatórios alcançava, em maio de 2025, cerca de R\$ 6,4 bilhões. Esse valor pode ultrapassar R\$ 10 bilhões quando são consideradas outras obrigações do Estado, como dívidas com fornecedores e com servidores públicos, que também possuem pendências financeiras acumuladas em decorrência dos atrasos nos pagamentos (TJRN, 2024). Esse cenário reflete um problema persistente na gestão da dívida pública estadual, que se arrasta há anos, afetando diretamente os credores e gerando uma série de implicações econômicas e sociais.

A fim de mitigar os impactos desses atrasos, o TJRN tem buscado alternativas para acelerar o pagamento de precatórios. Uma das iniciativas adotadas foi a publicação de editais de Acordo Direto, que permitem ao credor antecipar o recebimento de seu crédito mediante um desconto de até 40%. Essa medida tem sido especialmente benéfica para aqueles que se encontram em posições mais remotas na fila de pagamento, oferecendo-lhes uma alternativa de liquidação antecipada da dívida. A proposta visa aliviar a pressão sobre o orçamento do Estado e atender à demanda

crescente de cidadãos que, devido aos longos períodos de espera, enfrentam dificuldades financeiras (TJRN, 2024).

No entanto, as limitações financeiras enfrentadas pelo Estado são um obstáculo significativo para a efetiva regularização dos pagamentos de precatórios. A queda na arrecadação do ICMS e o aumento do volume de precatórios, especialmente em decorrência dos atrasos salariais dos servidores públicos, restringem severamente os recursos disponíveis para o cumprimento dessas obrigações. No primeiro quadrimestre de 2025, o Estado destinou apenas R\$119 milhões ao pagamento de precatórios, um valor claramente insuficiente quando comparado ao plano anual de R\$919 milhões estabelecido para o cumprimento integral da dívida (RN, 2025). A discrepância entre os valores disponibilizados e a real necessidade de pagamento reflete um grave descompasso financeiro, dificultando a previsão de um futuro imediato em que todos os credores possam ser atendidos de forma justa e equitativa.

Em um pronunciamento feito em 2025, o secretário estadual de Fazenda, Carlos Eduardo Xavier, destacou que o pagamento integral dos precatórios comprometeria mais de 5% da Receita Corrente Líquida do Estado. Esse percentual considerável afetaria diretamente a capacidade de o Estado manter seus serviços essenciais. O impacto fiscal de honrar completamente a dívida com precatórios, sem o devido planejamento financeiro, foi classificado como "inviável" para os cofres públicos, que já enfrentam outros desafios econômicos, como a manutenção de serviços públicos e o cumprimento das obrigações fiscais para com a União e outros entes federativos (RN, 2025).

O impacto social dos atrasos no pagamento dos precatórios é profundo, afetando principalmente cidadãos idosos e acamados que aguardam há anos para receber o valor devido. Esses cidadãos, muitas vezes, dependem desses recursos para garantir a sua sobrevivência e qualidade de vida. Dados apresentados por especialistas e defensores dos direitos dos credores indicam que a demora no pagamento de precatórios não só afeta os aspectos financeiros dos credores, mas também gera um impacto psicológico e emocional, principalmente para aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade. A situação é ainda mais preocupante quando se leva em conta que muitos desses credores não têm outra fonte de renda além do valor devido pelo Estado (Dias, 2025).

Em pronunciamento na Assembleia Legislativa, o deputado José Dias (PL)

classificou o cenário como "dramático", destacando não apenas os R\$6,4 bilhões em precatórios registrados no Tribunal de Justiça, mas também as dívidas adicionais com emendas legislativas, fornecedores e servidores, que elevam o total da dívida para mais de R\$ 10 bilhões. Ele criticou, ainda, a falta de transparência na divulgação dos dados financeiros do Estado, que, segundo ele, prejudica o planejamento e o controle das finanças públicas. O deputado exemplificou a situação com o caso de um casal de idosos que aguarda há 15 anos o pagamento de um precatório referente à desapropriação de terras para o projeto Baixo Açu. Ele questionou se há "prioridade maior do que a vida" e reforçou a urgência do Estado em saldar seus débitos, argumentando que a situação não pode ser ignorada por mais tempo (Dias, 2025).

Esse cenário de inadimplemento das dívidas públicas no Rio Grande do Norte não só afeta diretamente os credores, mas também compromete a confiança da sociedade nas instituições públicas, que deveriam garantir o cumprimento das obrigações financeiras do Estado. As soluções propostas, como os acordos diretos e a tentativa de reestruturação da dívida, podem oferecer um alívio pontual, mas a falta de uma gestão fiscal equilibrada e a crescente pressão sobre as finanças estaduais exigem uma resposta mais eficaz e sustentável para resolver o problema dos precatórios e garantir o cumprimento dos direitos dos cidadãos.

6 A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA FISCAL E GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

6.1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS

A compensação de precatórios é um instituto jurídico que permite ao contribuinte utilizar créditos que possui contra a Fazenda Pública para quitar débitos tributários. Esse mecanismo, previsto no Código Tributário Nacional (CTN), visa viabilizar o adimplemento das dívidas públicas, especialmente considerando o atraso frequente no pagamento de precatórios pelos entes federativos. O crédito do precatório, portanto, pode ser utilizado como instrumento de compensação tributária, promovendo uma solução mais ágil e menos onerosa para as partes envolvidas.

A compensação tributária, conforme definida no CTN, é um mecanismo legal de extinção do crédito tributário. O artigo 170 do CTN permite que a compensação de

créditos tributários seja realizada desde que atendidas certas condições, como a liquidez e certeza do crédito, além da necessidade de autorização da autoridade administrativa para a compensação dos créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública. Essa possibilidade está explicitada no artigo 156, inciso II, que detalha as situações em que a compensação pode ocorrer, seja em relação aos créditos vencidos ou vincendos.

Esse dispositivo reflete o equilíbrio entre as necessidades fiscais da administração pública e os direitos do contribuinte, conferindo-lhe uma forma de extinção do débito com a Fazenda Pública, desde que devidamente regulamentada para evitar abusos. A compensação é, portanto, uma forma de simplificar a quitação de débitos tributários, ao permitir que o contribuinte utilize valores que já lhe são devidos pela Fazenda Pública para abater ou liquidar sua própria dívida tributária.

Além disso, o artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que regula a compensação no âmbito da União, estabelece que a compensação só será permitida após a verificação de que o sujeito passivo não possui débitos pendentes com a Fazenda Nacional. Trata-se de uma compensação de ofício, que limita a utilização dos créditos tributários do contribuinte à inexistência de pendências fiscais. Essa regra reflete a prudência fiscal do fisco, que só autoriza a compensação caso o contribuinte esteja em conformidade com suas obrigações fiscais.

Em relação à compensação de precatórios, outro marco importante foi a Emenda Constitucional nº 62/2009, que estabeleceu a ordem cronológica de pagamento dos precatórios e criou mecanismos para o parcelamento das dívidas judiciais dos entes públicos. Essa emenda buscou organizar o pagamento das dívidas da Fazenda Pública, garantindo maior previsibilidade e controle sobre o cumprimento das obrigações judiciais. A medida visa evitar o acúmulo de precatórios e estabelece um procedimento mais transparente e sistemático para o pagamento das dívidas.

A Emenda Constitucional nº 113/2021, por sua vez, autorizou a compensação de precatórios com débitos tributários, ampliando a flexibilidade para a gestão das dívidas públicas. Essa alteração reflete uma adaptação do Estado às necessidades fiscais e financeiras atuais, permitindo que o pagamento de precatórios seja feito de forma mais eficiente, por meio da utilização dos créditos tributários existentes. Com essa mudança, o Estado passa a contar com uma ferramenta adicional para a gestão de

sua dívida, especialmente em períodos de dificuldades fiscais, onde a liquidez e a disponibilidade de recursos são limitadas.

Nesse contexto, o artigo 100 da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela Emenda nº 62/2009, estabelece que o pagamento de precatórios deve ocorrer na ordem cronológica de apresentação. Essa ordem prioriza os débitos de natureza alimentícia e estabelece critérios específicos para a atualização monetária e o pagamento das dívidas, buscando garantir a satisfação dos credores de forma equânime e organizada.

Portanto, a compensação de precatórios, além de ser um instituto regulado pelo CTN e pela Constituição, também encontra respaldo nas Emendas Constitucionais. Essas emendas autorizaram expressamente a compensação de precatórios como uma ferramenta importante para a gestão da dívida pública, especialmente em períodos de dificuldades fiscais. A medida visa promover a regularização das dívidas, contribuindo para a estabilidade fiscal e para a efetividade do cumprimento das obrigações do Estado.

6.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL: **Lei nº 12.145/2025**

A Lei Estadual nº 12.145/2025, sancionada no Rio Grande do Norte, regulamenta a transação tributária e a compensação de precatórios com débitos inscritos em Dívida Ativa. A medida visa à regularização fiscal de contribuintes e à redução do estoque de precatórios no estado, buscando um equilíbrio entre as necessidades fiscais do governo e os direitos dos credores. No entanto, a implementação dessa legislação pode gerar efeitos distintos, tanto positivos quanto negativos, que exigem uma análise mais aprofundada.

A primeira etapa da compensação, conforme a Lei nº 12.145/2025, é a adesão à transação tributária. O artigo Art. 10º, § 1 da lei estabelece que a adesão à transação é irretratável, ou seja, uma vez formalizada, a transação não pode ser desfeita. Isso garante estabilidade jurídica ao processo, mas também pode ser visto como uma limitação para os contribuintes que, após aderirem, não poderão contestar a transação judicialmente. A proposta de transação deve contemplar condições específicas, como a desistência de recursos e impugnações relacionadas aos débitos objeto da transação. Este ponto merece uma reflexão, pois a desistência de ações pode desestimular a

adesão de contribuintes que ainda possuem recursos válidos a serem analisados pelo Judiciário, especialmente em casos onde o valor da dívida é elevado e o risco de contestação judicial é maior.

O artigo 20 da lei estabelece que a compensação de precatórios está limitada a 75% do valor total da dívida. Embora essa limitação tenha a intenção de proteger a saúde fiscal do Estado, pode gerar uma série de problemas práticos. Por um lado, ao permitir que o contribuinte quite até 75% da dívida por meio da compensação com precatórios, a legislação facilita a regularização fiscal de muitas empresas. No entanto, para os contribuintes que possuem precatórios de valores muito altos, esse limite pode representar um obstáculo. O saldo restante de 25% da dívida precisará ser pago de outra forma, o que pode desestimular a adesão à transação, já que a compensação de precatórios é, em muitos casos, vista como uma oportunidade de liquidação da dívida com o Estado.

A desvantagem para esses contribuintes é evidente, especialmente em contextos onde o valor do precatório é significativo em comparação ao valor da dívida tributária. A questão se torna ainda mais complexa quando observamos que a compensação não elimina integralmente a obrigação fiscal do contribuinte, uma vez que o pagamento da diferença de 25% pode ser desafiador, dependendo da capacidade financeira da empresa ou do contribuinte individual.

Outro ponto crítico abordado pela Lei nº 12.145/2025 é a vedação da compensação de precatórios em determinadas situações. O artigo 37, VI, da lei exclui de compensação os débitos garantidos por fiança bancária, depósito ou seguro garantia, e os débitos de ICMS não inscritos em Dívida Ativa com vencimento inferior a 12 meses. Essa vedação, embora tenha o objetivo de proteger a segurança financeira do Estado, pode criar entraves à efetividade da transação tributária. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), por exemplo, embora seja um fundo relacionado à educação, segue uma lógica semelhante à da transação tributária e, ao ser vedado na compensação, pode dificultar a adesão de alguns contribuintes que possuem débitos vinculados a ele.

Além disso, a proibição de compensação de débitos de ICMS não inscritos em Dívida Ativa com vencimento inferior a 12 meses pode gerar um cenário de desigualdade entre os contribuintes. Aqueles que têm débitos mais antigos podem se beneficiar da compensação, enquanto os que têm dívidas mais recentes podem ser

excluídos dessa possibilidade, o que cria uma distorção no tratamento fiscal. A proposta de compensação, ao invés de ser universal e acessível a todos os contribuintes, pode se tornar excludente, dificultando a adesão por parte daqueles que, devido à recente inscrição de seus débitos, ficam fora do alcance da compensação.

A regulamentação da compensação de precatórios no contexto estadual reflete a necessidade urgente do Estado de buscar alternativas viáveis para lidar com o crescente estoque de precatórios, especialmente considerando a dívida ativa que já ultrapassa R\$ 10 bilhões, com cerca de 95,87% desse valor referente ao ICMS, conforme destacado por Souza e Deretti (2025). A Lei nº 12.145/2025, ao facilitar a regularização fiscal, tem o potencial de reduzir significativamente o volume de precatórios e aliviar a situação fiscal do Estado. No entanto, a adoção de medidas restritivas, como o limite de 75% na compensação e a vedação de certos débitos, pode criar barreiras que comprometem a eficácia da lei.

Portanto, é imprescindível que o Estado reavalie esses limites e vedações, a fim de não desestimular a adesão dos contribuintes, especialmente aqueles com precatórios de alto valor ou dívidas recentes. Uma revisão mais cuidadosa dessas condições pode resultar em uma legislação mais inclusiva, que não apenas promova a regularização fiscal, mas também assegure a eficiência e a justiça na compensação de débitos tributários. A lei, portanto, deve ser ajustada para permitir um equilíbrio entre os interesses fiscais do Estado e a viabilidade financeira dos contribuintes, criando condições para uma recuperação de créditos mais justa e eficiente.

6.3 IMPACTO JURÍDICO E FINANCEIRO DA LEI Nº 12.145/2025

A implementação da Lei nº 12.145/2025 tem profundas implicações tanto no campo jurídico quanto no financeiro. Do ponto de vista jurídico, a medida proporciona uma solução célere para a quitação de dívidas, ao mesmo tempo em que evita o aumento do estoque de precatórios, que geram enormes custos para o Estado. No entanto, a lei também apresenta desafios, como o risco de questionamentos judiciais que podem surgir em relação à sua aplicação, especialmente por parte dos contribuintes que discordem das condições de transação ou das limitações impostas pela própria lei.

Uma vantagem jurídica importante da compensação de precatórios é a redução

do estoque de precatórios. Essa medida possibilita a quitação de débitos de forma mais rápida e eficaz, aliviando o orçamento do Estado, que historicamente tem enfrentado dificuldades com o pagamento de precatórios.

Além disso, o aumento da arrecadação de créditos de difícil recuperação torna-se uma realidade, uma vez que muitos débitos inscritos em Dívida Ativa, especialmente os de difícil execução ou recuperação, podem ser quitados através da compensação. A transação tributária oferece uma solução eficiente para esses créditos, que, de outra forma, poderiam permanecer estagnados por anos.

Por outro lado, a gestão do fluxo de caixa do Tesouro Estadual pode ser afetada pela compensação, já que o pagamento imediato de precatórios será substituído pela compensação de créditos, o que pode resultar em uma redução temporária das receitas do Estado. Esse impacto no fluxo de caixa exige uma gestão fiscal rigorosa, a fim de garantir que os serviços públicos essenciais não sejam comprometidos.

Outro ponto crítico está relacionado à implementação da medida. O controle e fiscalização dos créditos transacionados são essenciais para garantir que a compensação ocorra de forma transparente e sem fraudes. A complexidade do sistema de adesão e da gestão dos valores transacionados exige uma estrutura administrativa eficiente, capaz de assegurar o cumprimento das condições estabelecidas pela lei.

6.4 A PERSPECTIVA DO CREDOR: **benefícios e condições da transação**

Do ponto de vista do credor, a compensação de precatórios traz benefícios significativos, especialmente no que se refere à liquidez dos créditos de longo prazo. Os credores que possuem precatórios podem utilizar esses créditos para quitar débitos tributários ou não tributários, com a possibilidade de descontos em juros e multas, conforme estipulado pela lei. Essa flexibilidade proporciona uma oportunidade para a regularização fiscal de empresas e cidadãos, que podem resolver pendências fiscais de forma mais acessível e com condições vantajosas.

Além disso, a regularização da situação fiscal do devedor traz estabilidade jurídica e financeira, uma vez que a adesão à transação possibilita a normalização da relação com o Fisco estadual, o que pode melhorar a imagem creditícia do contribuinte e favorecer o acesso a novos financiamentos. A transparência e publicidade previstas na lei reforçam a segurança jurídica para as partes envolvidas, proporcionando

previsibilidade no processo de compensação.

Porém, a adesão à transação implica compromissos jurídicos, como a renúncia de recursos ou impugnações, o que exige do credor atenção e compreensão dos termos estabelecidos pela Lei nº 12.145/2025. A compensação, embora vantajosa para os credores, exige que as condições da transação sejam transparentes e vantajosas, de modo a evitar futuras disputas ou a aplicação de cláusulas desfavoráveis.

Com base no exposto, a Lei nº 12.145/2025 representa um marco significativo na gestão da dívida pública do Estado do Rio Grande do Norte. Ao permitir a compensação de precatórios com débitos tributários e não tributários, a lei oferece uma solução eficaz para a redução do estoque de precatórios e a regularização fiscal dos contribuintes. No entanto, a implementação da medida exige cautela, uma gestão eficiente dos fluxos de caixa e um controle rigoroso dos créditos transacionados, para garantir a transparência e a legalidade do processo. O impacto jurídico e financeiro da lei reflete tanto suas vantagens quanto os desafios que precisam ser enfrentados para assegurar sua efetividade no contexto fiscal do Estado.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a compensação de precatórios como um instrumento jurídico e financeiro para a regularização da dívida pública estadual do Rio Grande do Norte. Através de uma abordagem jurídica e financeira, buscou-se compreender a viabilidade dessa prática à luz do regime constitucional de pagamento de precatórios, das legislações federais e estaduais, e dos desafios enfrentados pelo Estado em função da crise fiscal e das limitações orçamentárias.

A compensação de precatórios, como mecanismo de extinção de débitos tributários e não tributários, se apresenta como uma alternativa eficaz para a gestão do passivo fiscal do Estado. Este instituto permite que credores do Estado utilizem os créditos reconhecidos judicialmente, os precatórios para quitação de obrigações tributárias, oferecendo uma solução tanto para o Estado, que reduz o volume de precatórios pendentes, quanto para os credores, que podem resolver suas pendências fiscais de maneira mais célere. O estudo demonstrou que, ao instituir a compensação, o Estado pode não apenas aliviar seu orçamento, mas também reduzir significativamente o estoque de precatórios, que historicamente tem impactado a capacidade de

pagamento do poder público.

A Lei Estadual nº 12.145/2025, que regulamenta a compensação de precatórios no Rio Grande do Norte, se configura como um avanço na busca por alternativas viáveis para enfrentar a crise fiscal do Estado. Ao permitir a compensação de precatórios com débitos inscritos em Dívida Ativa, a lei possibilita a regularização fiscal dos contribuintes, ao mesmo tempo em que proporciona uma gestão mais eficiente da dívida pública estadual. Contudo, a implementação dessa medida exige cautela e a construção de uma infraestrutura administrativa capaz de garantir o cumprimento das condições estabelecidas pela lei. A gestão fiscal rigorosa e o controle transparente dos créditos compensados são essenciais para evitar distorções ou fraudes no processo.

No que tange ao impacto jurídico, a compensação de precatórios traz consigo uma série de benefícios, como a redução do estoque de precatórios e o aumento da arrecadação de créditos de difícil recuperação. No entanto, o processo também impõe desafios significativos, como o impacto no fluxo de caixa do Tesouro Estadual e os riscos de questionamentos judiciais, que podem afetar a efetividade da medida. A implementação da compensação exige que o Estado, além de seguir as disposições legais, tenha um controle rigoroso para assegurar que a compensação ocorra de forma justa e eficiente.

Por outro lado, do ponto de vista do credor, a compensação oferece vantagens consideráveis. A possibilidade de utilizar precatórios para saldar débitos tributários ou não tributários proporciona uma via de acesso a liquidez, que muitos credores do Estado dificilmente teriam de outra forma. Além disso, a regularização fiscal do contribuinte através da transação tributária contribui para a estabilidade jurídica e financeira, favorecendo a recuperação de crédito e o acesso a novas oportunidades de financiamento.

Contudo, é importante que os credores estejam atentos às condições da transação, uma vez que a adesão implica compromissos jurídicos, como a renúncia de recursos ou impugnações, o que exige um entendimento claro e informado dos termos estabelecidos pela lei. A compensação de precatórios, portanto, deve ser vista não apenas como uma solução fiscal, mas como uma oportunidade para reequilibrar as relações entre o Estado e seus credores, promovendo um ambiente de negociação que, idealmente, beneficie ambas as partes.

Em suma, a compensação de precatórios como instrumento de política fiscal e

gestão da dívida pública apresenta-se como uma alternativa viável para enfrentar os desafios fiscais do Rio Grande do Norte. Através dessa medida, o Estado pode buscar uma solução mais eficiente para a quitação de precatórios e para o cumprimento de suas obrigações fiscais.

No entanto, sua implementação bem-sucedida dependerá de uma gestão cuidadosa, de um controle rigoroso dos créditos transacionados e de uma fiscalização contínua para garantir a transparência e a legalidade do processo. O estudo evidenciou, ainda, que a compensação de precatórios pode representar um avanço para a administração pública estadual, mas é fundamental que sua aplicação seja cuidadosamente monitorada para evitar riscos de desequilíbrios financeiros e questionamentos jurídicos que possam comprometer seus resultados a longo prazo.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 março de 1824)**.
Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.960 de 29 de junho de 2009**. Altera e acresce dispositivos às Leis nos 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11960.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a compensação tributária no âmbito da União e estabelece outras providências.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4357**. Julgamento aguardando pedido de vista do Ministro Luiz Fux, em 06 out. 2011.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição de 1988**. v. 7. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

DIAS, José. José Dias critica atraso no pagamento de precatórios e dívidas do RN. **Assembleia Legislativa do RN**, 28 jul. 2025. Disponível em: <https://www.al.rn.leg.br/noticia/32178/jose-dias-critica-atraso-no-pagamento-de-precatórios-e-dividas-do-rn>. Acesso em: 24 ago. 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil, v. 5: execução**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2012.

FLAKS, Milton. Precatório judiciário na constituição de 1988. **Revista de Processo**, n. 58, a. 15, 1990.

FREDERIGHI, Wanderley José. **A execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Saraiva, 1996.

JUSTEN FILHO, Marçal. Estado democrático de direito e responsabilidade civil do Estado: a questão dos precatórios. **Biblioteca Digital Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, a. 5, n. 19, jul. 2007.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RIO GRANDE DO NORTE (RN) (Governo do Estado). Governo do RN negocia regularização de precatórios e divulga situação financeira. **Tribuna do Norte**, 2025. Disponível em: <https://www.tribunadonorte.com.br/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Precatório-requisitório e requisição de pequeno valor (RPV)**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TC-DF). Precatório. Juros de mora. Débito de natureza alimentícia. **Súmula 17**. Brasília, 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/PRECAT%C3%93RIO.-JUROS-DE-MORA.-D%C3%89BITO-DE-NATUREZA-ALIMENT%C3%8DCIA.-S%C3%BAmula-17.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). **Acordo Direto**: TJRN disponibiliza R\$ 80 milhões para precatórios do Estado do RN. Disponível em: <https://tjrn.jus.br/precatórios/acordo-direto/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Execução contra a fazenda pública**. São Paulo: Dialética, 1998.